



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO
FEDERAL

Presidência
Superintendência de Licenciamento Ambiental

Proposta - IBRAM/PRESI/SULAM

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2022.

Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental dos Núcleos Urbanos Informais no território do Distrito Federal, de que trata a Lei Complementar nº 986, de 30 de junho de 2021 e dá outras providências.

O Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, em sua XXª Reunião Extraordinária realizada no dia XX de XXXXXXXX de 2022, no uso das competências que lhe confere os incisos III, X e XVI, do artigo 3º de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 28, de 08 de fevereiro de 2017 e,

Considerando que a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu art. 2º, § 2º faculta ao órgão ambiental definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;

Considerando que compete ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, por meio de Resolução, buscar alternativas para o licenciamento ambiental, na forma do art. 12, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

Considerando as prerrogativas do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF em proceder, por meio de resoluções e decisões, a elaboração e o aperfeiçoamento das normas de proteção do meio ambiente, bem como de estabelecer e propor normas e padrões para o uso sustentável e proteção dos recursos ambientais, incluindo as regras gerais sobre licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

Considerando o disposto no § 6º do art. 36 da Lei nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019, a qual Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal - ZEE-DF, onde o Poder Executivo definirá em instrumento próprio, em até 12 meses da promulgação desta Lei, o impacto máximo admitido pela capacidade de suporte ambiental para fins de enquadramento de empreendimentos ou atividades, assegurando a racionalização e a integração de análises, procedimentos e decisão nos ritos de licenciamento previstos neste artigo;

Considerando a Lei Complementar nº 986, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana – Reurb dos núcleos urbanos informais no território do Distrito Federal e que em seu art. 3º, § 1º, define regularização como o processo que abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento

territorial urbano, para fins de garantir o direito social à moradia;

Considerando a Lei Complementar nº 986, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana – REURB dos núcleos urbanos informais no território do Distrito Federal e que em seu Capítulo III trata do licenciamento ambiental para os núcleos urbanos informais do Distrito Federal;

Considerando o disposto no Parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 42.269, de 06 de julho de 2021, onde o órgão ambiental emitirá diretrizes ambientais para as áreas em regularização, que devem balizar a elaboração do projeto da Reurb, observado o procedimento simplificado a ser regulamentado pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM - DF;

Considerando o disposto no Art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem os estudos ambientais a serem utilizados conforme o tipo e a área do empreendimento;

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental visando à melhoria contínua e ao desenvolvimento sustentável:

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as diretrizes, critérios e procedimentos administrativos para o licenciamento ambiental nos processos de regularização fundiária de Núcleos Urbanos Informais situados no território do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 986, de 30 de junho de 2021 e do Decreto nº 42.269, de 06 de julho de 2021.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução entende-se por:

I – diretriz ambiental: instrumento no qual o órgão ambiental avalia as características ambientais de um determinado local à luz dos dispositivos legais e através de consulta a informações cadastradas por sistemas governamentais, a fim de indicar, em ato próprio, vocações e restrições de uso e ocupação do território.

II- núcleo urbano informal: aquele implantado de forma irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – Compensação Ambiental: ações de apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral em razão do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental;

IV – licença ambiental única - LAU: atesta, em ato único, a viabilidade, instalação, operação de empreendimentos, assim como adequações quanto à infraestrutura complementar, a manutenção dos sistemas já instalados, além das exigências relativas às medidas mitigadoras e compensatórias.

V - licenciamento ambiental único: procedimento administrativo pelo qual o órgão responsável pela execução do licenciamento ambiental no Distrito Federal avalia, em fase única, a localização, viabilidade ambiental, condições de instalação e operação de um determinado empreendimento ou atividade, emitindo um único ato autorizativo;

VI – licenciamento ambiental por adesão e compromisso: licenciamento realizado em uma única etapa, onde o responsável legal se compromete com o cumprimento de condicionantes preestabelecidas pelo órgão ambiental, aplicada a atividades cujas consequências sobre o ambiente sejam conhecidas;

VII Licença por Adesão e Compromisso - LAC: atesta, em ato único e padronizado, a viabilidade,

instalação, operação de empreendimentos, assim como adequações quanto à infraestrutura complementar, a manutenção dos sistemas já instalados, além das exigências relativas às medidas mitigadoras e compensatórias.

VIII – regularização fundiária urbana - REURB: ações de natureza jurídica, urbanística, ambiental e social que objetiva à regularização de núcleo urbano informal consolidado, mediante previsibilidade do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT;

IX – legitimado: interessados para requerer a Reurb das ocupações existentes no Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 986, de 30 de junho de 2021; e

X - recuperação ambiental: restituição do ambiente de uma condição degradada ou alterada para não degradada, que pode ser diferente de sua condição original, respeitando os zoneamentos previstos para o local, garantindo a proteção do solo, a não ocorrência de processos erosivos, utilizando técnicas sustentáveis e ambientalmente corretas.

XI - REURB-Mista: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais na modalidade de interesse social e de interesse específico, conjuntamente, nos termos da Lei Complementar nº 986, de 30 de junho de 2021, notadamente do seu art. art. 5º, §6º.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 3º O licenciamento ambiental de núcleos urbanos informais será realizado em apenas uma etapa, através de licenciamento ambiental único.

§1º O licenciamento previsto no caput observará ao disposto na Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, art. 125º, § 2º quanto à abrangência dos polígonos a serem regularizados.

§2º A Licença Ambiental Única - LAU deve ser instruída visando condicionar a instalação de obras e adequações quanto à infraestrutura complementar, a manutenção dos sistemas já instalados, além das exigências relativas às compensações ambiental e florestal e desconstituição de ocupações, caso necessárias.

§3º A LAU deve ser renovada até que todas as obras de infraestrutura necessárias sejam finalizadas, assim como quitadas todas as obrigações relativas à compensação e mitigação de impactos ambientais.

§4º A oitiva dos órgãos ou setores anuentes do licenciamento ambiental, em âmbito distrital e federal, deve acontecer previamente à emissão da LAU e observar os prazos previstos na legislação em vigor.

Art. 4º O processo de licenciamento ambiental único se inicia a partir da instauração da Reurb pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 986, de 2021 e de seu regulamento.

§1º A documentação para autuação de processo de licenciamento ambiental único de núcleos urbanos informais será definida pelo órgão ambiental, em ato próprio.

§2º O processo de licenciamento ambiental único deve, sempre que possível, ser instruído utilizando-se dos mesmos documentos já apresentados junto aos demais processos em tramitação no Governo do Distrito Federal.

§3º O órgão ambiental e o órgão gestor de desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal podem definir, em ato próprio, os procedimentos necessários para o licenciamento ambiental e urbanístico, de forma integrada.

Art. 5º Após a instauração da Reurb pelo órgão gestor de desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, o órgão ambiental deve se manifestar sobre a viabilidade ambiental do núcleo urbano informal.

§1º A manifestação de que trata o caput independe de requerimento do interessado na regularização e deve basear-se na legislação vigente, nas diretrizes ambientais, assim como em dados disponíveis em sistemas e plataformas oficiais.

§2º A manifestação de que trata o caput, ainda que favorável à continuidade do processo de Reurb, não vincula o órgão ambiental à emissão de LAU, tampouco a substitui.

§3º A manifestação acerca da viabilidade ambiental de que trata este artigo poderá subsidiar a aprovação da regularização junto aos demais órgãos e Colegiados do Distrito Federal, à exceção do CONAM, porém não esgota as exigências quanto ao cumprimento da legislação ambiental e execução de obras, que se dará apenas após a conclusão do licenciamento e emissão da LAU.

Art. 6º O estudo urbanístico preliminar é o documento a ser utilizado como referência em relação ao projeto da REURB na concessão de licenças, desde que aprovado pela autoridade competente.

§1º O interessado deve comunicar ao órgão ambiental a alteração do estudo preliminar, sempre que esta ocorrer.

§2º Caso o licenciamento ambiental observe restrição não antes mapeada no estudo urbanístico preliminar, o órgão ambiental notificará a autoridade urbanística competente para as devidas providências quanto à aprovação do projeto urbanístico.

Art. 7º O estudo ambiental a ser apresentado no processo de regularização de núcleos urbanos segue o disposto na Lei 41, de 13 de setembro de 1989, na Lei nº 1.869, de 21 de janeiro de 1998 e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

§1º Para empreendimentos a partir de 60 (sessenta) hectares, de interesse específico ou 100 (cem) hectares, para empreendimentos habitacionais de interesse social, será exigido o Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

§2º Para os empreendimentos menores que 60 (sessenta) hectares, será exigido o Relatório de Impacto Ambiental de Vizinhança (RIVI).

§3º Para os empreendimentos de até 2 (dois) hectares, deverá ser apresentado o Relatório de Controle Ambiental (RCA).

§4º Para subsidiar as obras e adequações do empreendimento, sempre será exigido Plano de Controle Ambiental (PCA) e seu foco são as medidas de controle, mitigação, reparação e compensação de impactos ambientais, assim como o monitoramento do empreendimento.

§5º O disposto neste artigo não impede a exigência de estudos e planos complementares, a critério do órgão ambiental.

Art. 8º O estudo ambiental de que trata o artigo anterior deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, bem como outros serviços e equipamentos públicos;

IV - identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas, quando houver;

V - especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - identificação e delimitação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - programas de remoção e recuperação e estabilização das áreas que porventura sejam desocupadas em virtude da incidência de riscos;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população aos corpos d'água, quando couber.

Art. 9º A audiência pública constitui parte do processo de licenciamento ambiental e deve ocorrer previamente à aprovação do estudo ambiental.

§1º As audiências públicas podem ocorrer de forma presencial ou remota, a critério do órgão ambiental.

§2º O órgão ambiental publicará, em seu sítio eletrônico, as regras e diretrizes para a realização das audiências públicas nas modalidades presencial e remota.

Art. 10º Após a realização da audiência pública e aprovação do EIA/RIMA pelo órgão ambiental, os processos de regularização serão encaminhados para apreciação do CONAM/DF, que se manifestará preliminarmente à emissão da LAU.

Art. 11º O licenciamento ambiental único deve considerar, necessariamente, as interferências de ocupações e redes de infraestrutura sobre Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação, Áreas Verdes e Áreas de Risco Geológico-Geotécnico, assim como prever a necessidade de mitigação dos impactos ambientais, a desconstituição de lotes e a recuperação ou recomposição de áreas degradadas ou alteradas, quando existirem.

Parágrafo único. a existência de ocupações sobre espaços protegidos ou de uso restrito não impede o licenciamento das áreas vizinhas que não possuam tais interferências, sendo facultado ao órgão ambiental a solicitação de estudos complementares para a devida instrução do processo de regularização.

Seção I

Das Diretrizes Ambientais

Art. 12º O órgão ambiental gestor emitirá, em ato próprio, diretrizes ambientais para a aplicação do

licenciamento ambiental único, considerando os setores habitacionais e as áreas de regularização fundiária definidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, observado o disposto na Lei Complementar nº 986, de 2021, e em seu regulamento.

§1º As diretrizes podem ser subdivididas em razão das áreas de regularização, parcelamentos urbanos isolados ou zonas de contenção urbana inseridos no setor habitacional, caso verificada a necessidade pelo órgão ambiental.

§2º Podem compor um mesmo documento as diretrizes voltadas à regularização fundiária e àquelas destinadas às áreas passíveis de novos parcelamentos do solo urbano, respeitadas as especificidades de cada caso.

CAPÍTULO III

DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 13º As compensações ambientais decorrentes dos impactos em núcleos urbanos informais serão analisadas nos processos de licenciamento ambiental único de que trata esta Resolução, recebidos pelo órgão ambiental, nos termos da legislação vigente.

Art. 14º. As compensações ambientais devem ser calculadas através de métodos desenvolvidos pelo órgão ambiental, os quais observarão os impactos sobre meios físico, biótico e socioeconômico, além dos previstos na legislação complementar vigente.

Art. 15º. Para as compensações ambientais de núcleos urbanos informais situados em áreas privadas, o órgão ambiental deve estabelecer mecanismos que permitam o parcelamento do pagamento em ato próprio.

Seção I

Da Conversão da Compensação Ambiental

Art. 16º. As compensações ambientais, em casos de regularização fundiária de interesse social - REURB-S podem ser convertidas em investimentos decorrentes da regularização fundiária, desde que estudo técnico comprove que as intervenções implicam em melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§1º O estudo técnico de que trata o caput pode ser apresentado em conjunto com estudo ambiental que subsidiará o licenciamento ambiental único e deve detalhar as medidas adotadas em relação à mitigação dos impactos sobre os recursos hídricos, atmosfera, solo, subsolo, flora, fauna e comunidade afetada.

§2º O estudo técnico deve ser acompanhado de demonstrativo de investimentos realizados visando a melhoria da qualidade ambiental, na forma desta Resolução.

§3º Fica autorizada a aplicação do disposto no caput aos casos de Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E, limitado ao valor de até cinquenta por cento do valor total calculado.

§4º As compensações ambientais em Reurb mista serão calculadas de acordo com a proporcionalidade entre cada qualificação.

Seção I

Da Dispensa da Compensação Ambiental

Art. 17º. Nos termos da Lei Complementar nº 986, de 2021, as compensações ambientais em casos de Reurb-S em área pública ou conduzida por órgãos ou entidades da administração pública, podem ser dispensadas, desde que adotadas todas as medidas de controle ambiental previstas nos estudos e planos apresentados no processo de regularização.

§1º A avaliação de dispensa será realizada dentro do procedimento de análise de Licença Ambiental Única e as informações necessárias à sua concessão deverão compor o respectivo estudo ambiental.

§2º O estudo técnico de que trata o §1º deve detalhar as medidas adotadas em relação à mitigação dos impactos sobre os recursos hídricos, atmosfera, solo, subsolo, flora, fauna e comunidade afetada.

§3º O estudo técnico deve ser acompanhado de demonstrativo de investimentos realizados visando a melhoria da qualidade ambiental, na forma desta Resolução.

§4º Fica autorizada a aplicação do disposto no caput aos casos de regularização fundiária urbana instauradas pelo órgão gestor de desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal como mista, em área pública ou conduzida por órgãos ou entidades da administração pública, quando existentes núcleos ou unidades imobiliárias classificadas como Reurb-S nas poligonais de regularização, respeitada a proporcionalidade entre cada classificação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18º. Uma vez cumpridas todas as condicionantes de LAU ou equivalente, poderá ser solicitada declaração de inexigibilidade de renovação de licença ambiental, que sucede o licenciamento e atesta o cumprimento de todas as condicionantes do respectivo ato autorizativo.

§1º A declaração de que trata o caput deverá ser solicitada ao órgão ambiental até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da Licença;

§2º Caso o órgão ambiental verifique o descumprimento ou não-cumprimento de condicionantes ambientais em processo que tenha solicitado declaração de que trata o caput, tal pedido será considerado, para efeito de contagem de prazo, como requerimento de renovação de Licença.

§3º A obtenção de declaração não dispensa a necessidade de procedimentos de autorização ou licenciamento ambientais para modificações no empreendimento após a emissão da mesma.

Art. 19º. Os processos que, até a data de publicação desta Resolução, tiverem sido autuados como licenciamento de instalação corretivo ou outra tipologia, seguirão o fluxo do licenciamento ambiental único, independente de solicitação pelo interessado.

Parágrafo único. Nos processos de licenciamento ambiental de que trata esta Resolução, é facultado ao interessado optar pelo licenciamento de instalação ou de operação corretivo, devendo apresentar requerimento específico para essa finalidade, recolhidos os preços públicos correspondentes.

Art. 20º. Até a atualização do Decreto 36.992/2015, os preços públicos para a análise dos processos de licenciamento ambiental único e licença por adesão e compromisso equiparam-se ao licenciamento ambiental simplificado – LAS.

Art. 21º. Os órgãos da administração direta ou indireta podem requerer manifestação do órgão ambiental quanto à viabilidade ambiental de um empreendimento por meio de diretriz ambiental, visando o início de processo licitatório.

Art. 22º. A regularização cartorial ou criação de imóveis isolados, situados em pontas de quadras, becos

ou semelhantes, nos bairros já consolidados do Distrito Federal, ficam sujeitos ao Licenciamento por Adesão e Compromisso, desde que, concomitantemente:

I - sejam servidos de toda a infraestrutura de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário, drenagem pluvial, coleta de resíduos e energia elétrica;

II - não exista processo de licenciamento ambiental em curso para o bairro, quadra ou Setor que o abranja;

III - não haja sobreposição da ocupação com zona de conservação ou preservação de vida silvestre de Unidade de Conservação - UC de uso sustentável ou UC de proteção integral, em quaisquer zonas;

IV - não haja passivo ambiental a ser sanado, tal como recuperação de áreas degradadas ou compensação ambientais e florestal, por exemplo;

V - não seja necessária qualquer obra para mitigação de impacto ambiental, a qual seja passível de licenciamento ambiental.

§1º A caracterização de imóvel isolado, indicada no caput, deve ser aquela na qual não se configure, minimamente, um conjunto de habitações individuais ou condomínio urbanístico.

§2º O requerimento para licenciamento por adesão e compromisso de que trata o caput fica sujeito à avaliação e manifestação prévia do órgão ambiental, em quaisquer casos, onde o requerente deve indicar quais imóveis são objeto de requerimento, bem como a caracterização da região na qual se insiram.

Art. 23º. Através de norma própria, o Brasília Ambiental definirá e publicará em seu sítio oficial, em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta norma, manual com relação de documentos, termos de referência e procedimentos necessários para abertura de processo, tramitação e conclusão da análise para os Licenciamentos Ambientais de Parcelamento de solo urbano.

Parágrafo Único. A depender das especificidades quanto aos impactos ambientais diretos e indiretos, em especial sobre a flora, fauna e áreas protegidas, o órgão ambiental poderá encaminhar termos de referência complementares, após a abertura do processo de licenciamento ambiental.

Art. 24º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal

Anexo Único

Classificação de atividades de uso e ocupação do solo rural e o respectivo controle ambiental.

Atividade	Porte (hectares)			Rito de Licenciamento		
	P	M	G	P	M	G
Regularização de ocupações urbanas	<= 2	<=60	>60 (ARINE)	LAU		

			>100(ARIS)	
Regularização/criação de imóveis urbanos isolados (pontas de quadras, becos ou assemelhados)	*	*	*	LAC



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON SANTOS NEVES - Matr.0215815-9, Superintendente de Licenciamento Ambiental**, em 06/12/2022, às 09:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NATHALIA LIMA DE ARAUJO ALMEIDA - Matr.0197865-9, Assessor(a) Especial**, em 06/12/2022, às 09:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA CRISTINA CHAGAS MENDES TEIXEIRA - Matr.0281400-5, Diretor(a) de Estudos e Projetos**, em 06/12/2022, às 09:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Regina Stella Quintas Fittipaldi, Usuário Externo**, em 06/12/2022, às 12:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=100415685 código CRC= **F8214B6D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5630